



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 20/2019

DISPÕE SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO BIAVA, Prefeito do Município de Timbé do Sul/SC, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Timbé do Sul, que têm como princípios básicos à organização técnica, científica e administrativa do trabalho, a qualificação, a dedicação e a valorização de seus integrantes.

Art. 2º Os cargos dos profissionais a que se refere a presente lei, são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei e regulamentos.

Art. 3º O Regime Jurídico é estatutário e o regime previdenciário é o Regime Geral de Previdência Social – INSS.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DOS GRUPOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º Para efeitos da aplicação desta lei, considera-se:

I - Plano de Carreira: o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e vencimentos dos profissionais da educação.

II - Carreira: o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Vencimentos, observada a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional.

III - Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do profissional da educação, previstas no Plano de Carreiras e Vencimentos, de acordo com a área de atuação e formação profissional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

IV – Categoria Funcional: o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V – Profissionais da educação: aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

VI – Vencimento: é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado nesta Lei, que será fixado de acordo com a habilitação e qualificação de cada profissional da educação.

VII - Remuneração: é a retribuição mensal paga ao profissional da educação pelo exercício do cargo correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidos na presente Lei.

VIII - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos reunidos, segundo formação, qualificação, atribuição, grau de complexidade e responsabilidade, especificados nesta lei.

IX - Nível: graduação vertical ascendente, existente no Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação.

X - Referência: graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

XI - Progresso Funcional: deslocamento do servidor nos níveis de referências contidas no seu cargo, o qual se dará de modo vertical e horizontal:

a) entende-se por progressão vertical a ascendência obtida pelo profissional quando da obtenção de novo grau acadêmico;

b) entende-se por progressão horizontal a ascendência obtida pelo profissional por meio da apresentação de horas de aperfeiçoamento.

XII - Enquadramento: posicionamento do servidor no grupo, nível e referência a que pertence, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XIII - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimentos efetivos dos Profissionais da Educação.

XIV - Lotação: é o local e atuação dos Profissionais da Educação, que atuam de acordo com o número necessário ao desenvolvimento das atividades específicas da Secretaria Municipal de Educação.

XV - Tempo de Serviço: é contado em dias, transformado em anos de 365 dias e serve para efeitos de progressão na carreira e período aquisitivo para aposentadoria.

Art. 5º O cargos dos Profissionais de Educação do Município de Timbé do Sul, são classificados como de provimento efetivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 6º Fica criado o quadro de pessoal dos Profissionais da Educação do Município de Timbé do Sul, classificados e inseridos nos grupos ocupacionais abaixo relacionados:

I - Grupo Docente: profissionais que desempenham as atividades de docência, atuantes na rede pública municipal de ensino:

a) Professor.

II - Grupo de Apoio Técnico Pedagógico: profissionais que desempenham as atividades de suporte pedagógico à docência, como direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional:

a) orientador educacional;

b) secretário de unidade escolar;

c) técnico pedagógico.

§ 1º Os cargos dos grupos de docente e apoio técnico pedagógico tem suas respectivas atribuições, especificações e identificações na forma estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 2º As descrições e especificações dos cargos a que se refere o § 1 deste artigo, contém denominação do cargo, grupo ocupacional, número de vagas, habilitação exigida, atribuição do cargo e jornada de trabalho.

§ 3º Os vencimentos iniciais e a progressão horizontal e vertical dos Profissionais da Educação do Município de Timbé do Sul, estão estabelecidos no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 7º Os atuais titulares de cargo efetivo dos Profissionais da Educação, com habilitação nível médio na modalidade magistério e ensino fundamental incompleto, passarão a ocupar quadro de habilitação em situação transitória, constantes do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único - O professor efetivo do quadro do magistério que se encontra na situação a que se refere o “caput” deste artigo, passará a integrar o quadro suplementar, extinto quando vagar, conservando o vencimento da atual situação.

Art. 8º O enquadramento dos atuais titulares do cargo dos grupos de docente e grupo de apoio técnico pedagógico, dar-se-á conforme linha de Correlação constante do Anexo I desta lei, integrando o Quadro Permanente de Pessoal Efetivo dos Profissionais da Educação do Município de Timbé do Sul.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPÍTULO III DO INGRESSO E PROVIMENTO

Art. 9º O ingresso na carreira funcional dos grupos ocupacionais dos Profissionais da Educação do Município de Timbé do Sul depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10 Para que ocorra o ingresso é necessário que:

I – exista vaga.

II – preencha o candidato todos os requisitos inerentes ao cargo.

Art. 11 A forma de provimento dos cargos efetivos constantes na presente lei está previsto na Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timbé do Sul.

SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO MÍNIMA PARA INGRESSO

Art. 12 São requisitos mínimos para o exercício da docência na carreira dos Profissionais da Educação de Timbé do Sul:

I - para o exercício da docência na educação infantil e no ensino fundamental séries iniciais, exige-se curso de nível superior com licenciatura plena em pedagogia, com habilitação específica para cada área;

II - para atuação nos anos finais do ensino fundamental, exige-se curso de nível superior com licenciatura nas disciplinas específicas de atuação.

III - para atuação na educação de jovens e adultos, exige-se curso de nível superior com licenciatura nas disciplinas específicas de atuação.

Art. 13 Para o exercício da atividade de orientador educacional é exigida a habilitação mínima de licenciatura plena em pedagogia com pós graduação em gestão na educação.

Art. 14 Para o exercício das atividades de secretário de unidade escolar e técnico pedagógico é exigido a conclusão de curso superior em pedagogia.

CAPÍTULO IV DAS PROGRESSÕES

SEÇÃO I PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 15 Os profissionais dos grupos docente e apoio técnico pedagógico, farão jus a progressão funcional horizontal, podendo conquistar uma referência pela comprovação de frequência em cursos de aperfeiçoamento, conforme o que segue abaixo:

§ 1º Progressão por cursos de aperfeiçoamento, será concedida após a realização de pelo menos 80 (oitenta) horas de participação em cursos na respectiva área de atuação, anualmente, no mês de janeiro, e corresponderá ao equivalente de 1 % (um por cento) sobre o valor da referência em que se encontra enquadrado.

I - Os membros dos grupos deverão entregar as fotocópias dos certificados correspondentes aos cursos de aperfeiçoamento, juntamente com o original, que servirá, para validação de cada certificado a ser apresentado junto ao departamento de pessoal do município;

II - O mesmo curso, para efeito de progressão por curso de aperfeiçoamento, somente será computado uma vez;

III - Os cursos contados deverão ter sido feitos no máximo em um ano anterior à data da contagem;

IV - As horas restantes de um certificado em ano anterior não podem ser reapresentadas para uma próxima progressão por cursos;

V - Serão aceitos cursos presenciais, semipresenciais ou a distância, oferecidos pela administração municipal de Timbé do Sul, indicado pela mesma, ou oferecidos por instituição oficial de ensino.

§ 2º. A progressão prevista neste artigo, começa a contar após o término do estágio probatório.

SEÇÃO II

PROGRESSO FUNCIONAL VERTICAL

Art. 16 O progresso funcional vertical é a progressão na carreira mediante apresentação de certificado de nova titulação na área de atuação, em conformidade com o Anexo III da presente lei.

§ 1.º A progressão por nova titulação ocorrerá no nível correspondente a habilitação, em referência imediatamente superior ao seu nível de vencimento.

§ 2.º A progressão por nova titulação será concedida no mês subsequente ao mês da apresentação e protocolo do certificado que comprove a nova titulação dos profissionais da Educação, na repartição competente.

Art. 17 Os Profissionais da Educação da rede municipal de ensino, poderão obter os seguintes acréscimos sobre o valor de referência em que se encontra enquadrado:

I – pela obtenção da titulação de pós-graduação em nível de especialização, na área específica de atuação, do enquadramento funcional que se encontra, no percentual de 5% (cinco por cento);



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II - pela obtenção da titulação de mestrado, na área específica de atuação, do enquadramento funcional que se encontra, no percentual de 5% (cinco por cento);

III – pela obtenção da titulação de doutorado, na área específica de atuação, do enquadramento funcional que se encontra, no percentual de 5% (cinco por cento).

§ 1º Para fins desta lei aceitar-se-ão como cursos de pós-graduação Lato Sensu e Stricto Sensu:

- a) na área de Educação;
- b) na área específica de atuação.

§ 2º Os acréscimos sobre o valor de referência em que se encontra enquadrado, serão permanentes, de acordo com a tabela constante no anexo III da presente lei.

§ 3º Os acréscimos sobre o valor de referência em que se encontra enquadrado, previstos neste artigo serão concedidas aos Profissionais da Educação interessados, mediante a apresentação dos documentos necessários, desde que devidamente reconhecidos pelo MEC.

§ 4º Os acréscimos sobre o valor de referência em que se encontra enquadrado serão acrescidos à remuneração do mês subsequente a apresentação dos documentos necessários.

§ 5º Para fins de concessão dos acréscimos sobre o valor de referência em que se encontra enquadrado, previstos neste artigo, serão consideradas todas as titulações obtidas pelos Profissionais da Educação, na área específica de atuação, não sendo, no entanto, cumulativas titulações do mesmo grau.

§ 6º Será permitida uma única progressão por ano, podendo acumular apenas uma horizontal e uma vertical.

§ 7º A progressão prevista neste artigo, começa a contar após o término do estágio probatório.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO TRIENAL

Art. 18 Os Profissionais da Educação farão jus a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal ao adicional correspondente a 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor da referência em que se encontra enquadrado.

§ 1º A progressão por tempo de serviço se dará assim que o profissional da educação cumprir os três anos de serviço previsto no presente artigo, contados a partir do término do estágio probatório.

§ 2º A contagem para a progressão que trata este artigo tem início na entrada em vigor desta lei.

§ 3º A progressão trienal terá sua concessão automática, quando não concedida pode ser requerida por escrito no setor de pessoal do município.

§ 4º A progressão trienal será paga em item especificado no demonstrativo de pagamento, não fazendo parte da tabela salarial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

TÍTULO III DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

Art. 19 A lotação dos Profissionais da Educação do Município de Timbé do Sul, será sempre na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Conforme necessidade, a partir da abertura e fechamento de vagas haverá a destinação dos profissionais para as unidades escolares da rede municipal de ensino.

§ 2º A escolha das vagas ocorre de acordo com o tempo da efetivação de cada profissional, quando da necessidade de distribuição de vagas, será feito por decreto fixando as mesmas e, a escolha é efetuada e registrada em ata com a ciência de cada profissional.

§ 3º A escolha ocorre anualmente, antes do início do ano letivo, caso houver alteração no quadro de vagas para o ano letivo que iniciará.

§ 4º Os critérios para escolha e desempate da unidade escolar são os seguintes:

- a) habilitação compatível, nos termos desta Lei;
- b) maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Timbé do Sul;
- c) maior tempo na unidade escolar da vaga;
- d) maior idade;
- e) número de filhos.

§ 5º Por ocasião da entrada em vigor da presente lei, será elaborada portaria determinando o local da vaga que ocupa cada profissional.

Art. 20 O Profissional da Educação não perde a sua vaga na unidade escolar nos seguintes casos:

I – por afastamento para exercer cargo de provimento em comissão na rede municipal de ensino de Timbé do Sul;

II – para realizar pós-graduação (mestrado e/ou doutorado) na área do magistério;

III – para atender imperativo de convênio relacionado com a educação;

IV – para atender convocação do serviço militar;

V – para exercer mandato eletivo;

VI – nos casos de tratamento de saúde devidamente comprovado mediante atestado médico aprovado pela junta médica, aceito pelo INSS ou decorrente de decisão judicial;

VII – nos casos de licença para repouso a gestante;

VIII – nos casos de licença prêmio;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

IX – para trato de interesses particulares.

Art. 21 O Profissional da Educação que se afastar por motivos diversos dos constantes nos incisos do artigo anterior, perderá sua vaga na unidade escolar de atuação e, quando retornar ao exercício atuará em unidade escolar na qual tiver disponibilidade, respeitando o cargo e a habilitação, até que seja efetuada nova escolha.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Art. 22 É possibilitado aos membros do grupo docente, a alteração de carga horária semanal, até o limite de 40 (quarenta) horas, observada a existência de vaga, mediante os critérios a seguir:

- a) habilitação compatível nos termos dessa legislação;
- b) maior tempo de serviço no magistério público do município de Timbó do Sul;
- c) maior tempo na unidade escolar da vaga;
- d) maior idade;
- e) número de filhos.

Art. 23 Sendo do interesse público, a requerimento escrito, é possibilitado ao membro do grupo docente, a redução de carga horária até o limite de 10 (dez) horas semanais, mediante solicitação escrita, recebendo o mesmo a remuneração correspondente a redução da carga horária.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 Nenhum membro dos grupos ocupacionais, a que se refere o artigo 6.º desta Lei receberá, a título de vencimento importância inferior ao Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008, respeitando a proporcionalidade da carga horária semanal.

Art. 25 É vedada a prestação de serviços gratuitos pelos Profissionais da Educação do município de Timbó do Sul, salvo em situação de calamidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 26 Mediante autorização dos Profissionais da Educação, ou de decisão judicial, poderá haver consignação em folhas de pagamento, em favor de terceiros, observada a legalidade do desconto.

SEÇÃO II DA REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 27 Apenas os cargos de professor terão direito ao estímulo de regência de classe, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base de sua referência de enquadramento na tabela salarial, constante no anexo III, exclusivamente enquanto estiver em sala de aula.

Parágrafo único. A regência de classe será paga em evento específico no demonstrativo de pagamento, sem incidência na tabela salarial, não sendo cumulativa para nenhum efeito.

SEÇÃO III DO REAJUSTE DO VALOR DO PISO SALARIAL

Art. 28 No mês de janeiro de cada ano, o valor do piso será reajustado pelas normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 11.738/2008.

Parágrafo único. O reajuste será automático, concedido por decreto, após a apuração oficial dos valores inflacionários do ano anterior, respeitando o que determinar a legislação nacional, que trata o Piso Nacional Salarial.

SEÇÃO IV DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 29 Ao Profissional da Educação designado para exercer a função de Diretor de Unidade Escolar, será concedida uma gratificação no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será suspensa quando o profissional da educação afastar-se das atividades inerentes a função, exceto no caso de licenças para tratamento de saúde, gestação, paternidade, licença prêmio e férias.

§ 2º O valor da gratificação prevista nesta lei não será incorporada ao valor do vencimento normalmente percebido pelo profissional da educação, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto de férias.

§ 3º A função gratificada, privativa aos Profissionais da Educação, ocupante de cargo permanente, será regida pelo critério da confiança, de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30 A carga horária para o ingresso no quadro de pessoal dos Profissionais da Educação do município de Timbé do Sul, será distribuída da seguinte maneira:

- I – 10 horas semanais;
- II – 20 horas semanais;
- III – 30 horas semanais;
- IV – 40 horas semanais.

§ 1º Os critérios para preenchimento da carga horária serão, respectivamente, pelo desempate, os seguintes:

- a) habilitação compatível, com maior titulação acadêmica;
- b) maior tempo no Magistério Público Municipal de Timbé do Sul;
- c) maior tempo na unidade escolar da vaga;
- d) maior idade;
- e) número de filhos.

§ 2º Estando a vaga ocupada por profissional regularmente habilitado ela não será disponibilizada para concurso público.

CAPÍTULO I DA HORA-ATIVIDADE

Art. 31 Na jornada de trabalho dos membros do grupo docente, se observará a proporção máxima de 2/3 (dois terços) da carga horária para as atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) com hora-atividade, que devem ser cumpridas nas formas desta Lei.

§ 1º As aulas correspondentes à hora-atividade serão cumpridas da seguinte forma:

I - na unidade escolar ou em local indicado pela direção da unidade ou pela Secretaria Municipal de Educação, 50% (cinquenta por cento), para todos os membros do grupo docente de Timbé do Sul, com as atividades a seguir descritas:

- a) preparação do trabalho didático, planejamento individual ou coletivo;
- b) para o aperfeiçoamento;
- c) para formação continuada;
- d) para preparação de aulas e demais atividades inerentes ao ensino de sala de aula;
- e) elaboração e execução de projetos didáticos da unidade escolar e interação com a comunidade escolar.

§ 2º A unidade escolar e a Secretaria Municipal de Educação de Timbé do Sul, podem aglutinar o tempo correspondente a cada tarefa, concentrando as referidas atividades em dias específicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 3º O tempo de hora atividade restante de 50% (cinquenta por cento, pode ser cumprido em local de escolha do membro do grupo docente, podendo ser convocado pela direção ou Secretaria Municipal de Educação, em apoio a eventos organizados pela mesma unidade escolar.

§ 4º As horas atividades sempre serão cumpridas na contagem da hora – relógio.

§ 5º No período destinado às horas atividades, a que se refere a hora atividade dos professores de 1.º a 5.º ano do Ensino Fundamental, será oferecido ao aluno, as disciplinas: Educação Física, Artes, Língua Estrangeira Inglesa e/ou outras disciplinas, ministradas por professores habilitados do quadro de pessoal do Magistério ou por profissional legalmente autorizado.

§ 6º É considerado acúmulo ilegal de cargo a contratação do membro do Magistério para o exercício de qualquer atividade remunerada durante o tempo destinado ao cumprimento da hora-atividade, na unidade escolar ou fora dela.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32 Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por ato próprio o reenquadramento dos Profissionais da Educação, na forma prevista na presente Lei.

Art. 33 Para suprir as necessidades de substituição ou suprir necessidade emergenciais nos termos do art. 37 da Constituição Federal, serão contratados profissionais temporariamente (ACT), na forma da legislação municipal específica.

Art. 34 As vantagens pecuniárias decorrentes da carreira dos Profissionais da Educação ficam incorporadas ao vencimento das tabelas salariais constantes no anexo III da presente lei.

§ 1º Os avanços trienais, inteiros e proporcionais, também são incorporados e os demais direitos dos Profissionais da Educação serão respeitados, sendo o enquadramento feito pelo tempo de serviço prestado ao município de Timbó do Sul.

§ 2º O avanço trienal inteiro é considerado como sendo o tempo corresponde a cada 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 3º O avanço trienal proporcional, é considerado como sendo o tempo que ainda falta para completar os 03 (três) anos de efetivo exercício, contados em meses, onde será considerado um mês inteiro quando ultrapassar 15 (quinze) dias e desconsiderado quando igual ou inferior a 15 (quinze) dias



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 35 Quando do exercício de cargo comissionado ou de função gratificada em outra secretaria, será concedida licença especial ao profissional da educação, pelo tempo que perdurar a nomeação.

Art. 36 As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, em cada exercício financeiro.

Art. 37 Aplica-se subsidiariamente, no que for omissa a presente lei, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timbó do Sul e a Legislação Federal que couber ao caso.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de agosto de 2019.

Art. 39 Fica revogada em seu todo, a Lei nº 986/98 de 30 de dezembro de 1998, suas alterações e demais disposições em contrário.

Timbó do Sul, 08 de julho de 2019.

ROBERTO BIAVA
PREFEITO MUNICIPAL